APELAÇÃO

Everton Victor Nascimento*

Benedito Jeremias Souza*

Resumo: A apelação é um remédio voluntário, um meio encontrado pelo cidadão de recorrer da sentença do juiz*ad quo*. É um procedimento em que o estado coloca a disposição do litigante, a possibilidade de questionar uma decisão que lhe é desfavorável. Através da apelação temos a oportunidade de rever e reanalisar de forma diferente uma pretensão não atendida. Um órgão colegiado *ad quem*fará uma nova analise a parte sucumbente, que não concordou com a decisão de primeira instância, é uma forma de a decisão ser mais justa, buscando sempre a solução do conflito e a paz social, com mais segurança jurídica.

Palavras-Chave: Apelação. Conflitos. Recurso. Sociedade.

Abstract: The appeal is a remedy volunteer, found a way for citizens to appeal the judge's ruling ad quo. It is a procedure in which the state makes available to the litigant, the possibility of questioning a decision which is unfavorable. Through the appeal have the opportunity to review and reconsider a claim differently unmet. A collegial body who will ad a new analysis sucumbente part, did not agree with the decision at first instance, is a form of the decision be fairer, always seeking the solution of social conflict and peace, with more legal certainty.

A sociedade em que vivemos é conflitante, o cidadão moderno necessita de segurança jurídica. A sociedade sempre esteve sob óbice de regras de convivência, como diria Aristóteles "(...) o homem é um animal político, que nasce com a tendência de viver em sociedade*".*

Sendo assim é inevitável compararmos a sociedade e o direito, tendo em vista que este possui uma função ordenadora na sociedade, compatibilizando os interessesque se manifestam na vida social, de forma a traçar as direções, visando prevenir e solucionar os conflitos que nascem entre seus membros.

Poderíamos dizer que quando não se tem a solução pacífica do conflito, o mesmoé apresentado para a apreciação do magistrado que funcionará como o substituto das partes conflitantes, buscando assim a pacificação da pretensão resistida. Poderíamos definir esta pretensão como lide, que nas palavras do mestre Francesco Carnelutti "(...) lide é o conflito de interesses qualificados por uma pretensão resistida ou insatisfeita".

---

*Alunos do 3º ano do Curso de Direito da FADIVA.

Por isso, ocorrendo à lide, as partes envolvidas apresentam ao Estado Juiz, argumentos, provas, entre outros meios que tem como escopo o convencimento do magistrado, que por sua vez, fará incidir a vontade da lei, aplicando o direito na situação conflituosa que foi trazida à sua apreciação

Tanto poder na mão de uma única pessoa, no mínimo, seria perigoso. Sabemos que o juiz julga, não de acordo com sua vontade, mas amparado e limitado às normas e regras a ele impostas, tendo como base, os princípios, as leis, orientações e um rol de obrigações e deveres, que dotados de imparcialidade mostraria ao magistrado qual o caminho a seguir, mesmo com todo esse aparato judicial não é prudente transferir tamanha responsabilidade a um único ser humano, passível de erros e interpretações diversas. Para suprir este possível acúmulo de poder a estrutura judicial possui órgãos colegiados que julgará as insatisfações que o juiz *a quo* decidiu em primeira instância, a impugnação de tal decisão (sentença), se faz necessário sempre que a parte sucumbente não concordar com a sentença proferida pelo Estado Juiz, este direito é assegurado implicitamente na CF/88 da república através do princípio do duplo grau de jurisdição, poderíamos dizer que seria um remédio voluntário. Neste artigo trataremos especificamente da apelação, enquadrada na espécie de recursos, tendo seu amparo legal no art.496, I CPC.

A apelação, por ser um remédio voluntário, sua interposição é facultativa à parte sucumbente. É cabível contra o ato jurisdicional proferido pelo juiz denominado sentença (CPC, art.513). Com o recurso de apelação o vencido submeterá ao juízo *ad quem*todas as questões versadas no processo.

O recurso de apelação é cabível contra qualquer sentença, seja ela definitiva, com resolução de mérito (CPC, art.269), ou terminativa, sem a resolução do mérito (CPC, art.267).

Contudo, existem exceções. No juizado especial a lei 9.099 de 1995 o recurso admissível possui uma nomenclatura distinta, trata-se do recurso inominado que também se difere da apelação no prazo de interposição, passa a ser de 10 (dez) dias, outra exceção, é a lei de execução fiscal lei nº 6.830 de 1980, cabendo os embargos infringentes de alçada, o recurso é interposto em primeiro grau de jurisdição, ou seja, ao próprio juiz da causa. A lei de falência nº 11.101 de 2005 em seu artigo 100 diz que:“Se a ação for procedente o recurso cabível é o agravo”.

Usará a apelação, apenas se a sentença for improcedente. A lei 8038 de 1990 que tem por competência a justiça federal, o recurso neste caso será o recurso ordinário constitucional (CF, art.109).

A finalidade do recurso é o reexame pelo órgão *ad quem (órgão colegiado*), que fará o controle e a correção da sentença proferida. O sucumbente poderá alegar *error in indicando,*o juiz decidiu mal sobre a matéria, solicitando a sua reforma; Ou *error in procedendo,*o erro foi processual, portanto, o pedido será de invalidação do processo.

O prazo para interposição do recurso, regra geral é de 15 dias, regra esta regida pelo artigo 508 do CPC. O artigo 506, CPC, combinado com o artigo 184 também do CPC, demonstram a forma que o prazo será computado. A exceção dos prazos acima descritos são os que rezam no art. 188 do CPC, que incidem sobre: Fazenda Pública, Ministério Público, Advogado Dativo ou Curador Especial o prazo computa-se em dobro. O dispositivo do artigo 191, CPC tem o seguinte texto "Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos*".*

A forma para a solicitação da apelação será feita, através de petição escrita, respeitando o artigo 514CPC. O processamento segue um silogismo jurídico que deverá conter nas razões da apelação, o nome e as qualificações das partes, seguindo da premissa menor, com um breve resumo do ocorrido, e a premissa maior, terá os fundamentos, ou seja, as razões que o levam a petição de encaminhamento e por fim a síntese que seguirá com o pedido pretendido.

O recebimento do recurso é dirigidaao juiz de primeiro grau para que seja feito o exame de admissibilidade, existe neste caso uma dissociação de competência, o juiz bipartido, ou seja, o juiz que faz o exame de admissibilidade não é o mesmo que faz o julgamento do mérito. Antes da inovação da lei 11.276 de 07 de fevereiro de 2006, que introduziu um novo pressuposto de admissibilidade da apelação alterando para tanto, o artigo 518 do CPC (Súmula impeditiva de recurso – *raccio decidendi*), que passou ter nova redação. O juízo de admissibilidade que se limitava às questões de ordens processuais tais como interesse para recorrer, a tempestividade (CPC, art.183) e o pagamento das custas (preparo, art.511, CPC, sob pena de ser julgado o recurso deserto). Agora é permitido dizer que o juiz ao

analisar os pressuposto processuais do recurso, observará se a sentença esta em conformidade com as súmulas do STJ e STF e caso as sentenças estejam sob este prisma não será recebida. Cabe ressaltar que esta medida está amparada pela constituição federal no seu artigo 5º, LXXVIII, princípio da celeridade processual.

A lei 11.277 de 2006 acrescentou o artigo 285A do CPC (procedimento ordinário).

> **Art.285A.** Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência e outros casos idênticos poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anterioridade prolatada.
>
> **§ 1º.**Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento daação.
>
> **§ 2º.** Caso seja mantida a sentença, será ordenado a citação do réu para responder ao recurso.

Contudo contra decisão que não acolhe o pedido de apelação, caberá o agravo de instrumento.

Ao receber a apelação o juiz deve declarar os seus efeitos. Segundo a lei, a regra geral o magistrado receberá a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e o suspensivo. A exceção dessa regra encontra-se disposto no artigo 520 do CPC,recebendo, apenas com o efeito, devolutivo.

O efeito suspensivo paralisa o processo, e não se dá o inicio da execução, até que seja decidido o recurso interposto à instância superior, a quem se devolveu o conhecimento da causa. O efeito devolutivo, por sua vez, assim se diz quando o ato praticado pelo agente tem a propriedade de levar ao conhecimento de outra pessoa (*ad quem)*, a discussão da matéria para o conhecimento da causa (CPC, art. 520,521,543§4ºe 587). Não havendo o efeito suspensivo (CPC, art.520), a parte vencedora poderá requerer o inicio da execução provisória, segundo o que reza o artigo 521 do CPC.

Para que não seja cerceado o direito do recurso é importante salientar, que o referido recurso aqui disposto (apelação) ser interposto sem qualquer tipo de receio, existe em nosso ordenamento jurídico o princípio do *reformatio in pejus,* o princípio em questão alerta, sobre a proibição de ser reformada a decisão do recorrente para

pior, que tem como fundamento o princípio dispositivo. O tribunal não pode piorar a situação processual do único recorrente sem um pedido expresso da parte contrária, isto, nada mais é que a decorrência lógica da vedação do julgamento *ultra petita e extra petita*, conforme dispõe o artigo 128 combinado com o artigo 460, ambos do CPC.

Concluímos que, a apelação é o meio encontrado pela parte insatisfeita de ter uma nova chance de ser atendida a sua pretensão. É também uma forma de limitar o poder do magistrado, pois mesmo julgando com imparcialidade, amparado e limitado as normas e regras a ele impostas, não podemos esquecer que o juiz é um ser humano e como tal é passível de erro.A apelação é uma nova oportunidade de apreciação de uma pretensão, que será feita através de um órgão colegiado, a decisão poderá ser mantida conforme sentença do juiz singular ou alterada de acordo com o pedido do apelante, nunca poderá julgar para piorar a situação do recorrente.A apelação é o remédio voluntário que poderíamos considerá-la como o de maior importância entre as espécies de recursos previstas em nosso ordenamento jurídico, pois oferece a parte sucumbente uma tranquilidade, o mesmo saberá que aquela decisão que lhe foi desfavorável em primeira instância poderá ser modificada, isso lhe traráuma confiança maior em nosso sistema.

Referências

CÂMARA, Alexandre Freitas.**Lições de direito processual civil.**11ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.I.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho; Sá, Renato Montans de. **Direito Processual Civil. Coleção OAB Nacional.**4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V.2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

NASCIMENTO, Everton Victor, aluno do 3º ano turma B do curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

SOUZA, Benedito Jeremias, Presidente da Câmara de Vereadores do município de São Tomé das Letras – MG e aluno do 3º ano turma B do curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Strenger, Guilherme. **Direito Processual Civil – Recursos e Procedimentos Especiais.**1ª. ed. São Paulo: Rideel, 2012.